



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194929 - PR(2025/0032204-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AMARILDO PIEREZAN**
RECORRENTE : **LUIS CENTINE BORGES**
ADVOGADOS : **EDILSON CHIBIAQUI - PR036824**
 : **EMERSON CHIBIAQUI - PR039700**
 : **MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944**
 : **FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137**
RECORRIDO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E INTERVENÇÃO DA CEF/FCVS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que confirmou a remessa dos autos à Justiça Federal diante da manifestação de interesse da CEF como gestora do FCVS e manteve o não provimento do agravo.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em ação de responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vinculada ao SFH.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e afirmou competir ao Juízo Federal apreciar o interesse jurídico da CEF com base na Súmula n. 150 do STJ, destacando déficits do FCVS e aplicando os parâmetros do repetitivo para análise pela Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação retroativa das Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 e das resoluções do CCFCVS viola o ato jurídico perfeito, a irretroatividade, o princípio da perpetuatio iurisdictionis e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 6º, § 1º, da LINDB; e (ii) saber se há

divergência jurisprudencial quanto à competência da Justiça Federal sem prova documental do comprometimento do FCVS/FESA, em afronta aos Temas n. 50 e 51 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação fundada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por versar matéria eminentemente constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

6. É inviável o conhecimento por violação ao art. 6º da LINDB, pois os princípios ali previstos reproduzem conteúdo constitucional.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, o exame pela alínea c fica prejudicado quando há óbice sumular no ponto fundado na alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Matéria constitucional relativa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial. 2. É inviável o conhecimento por violação ao art. 6º da LINDB, por reproduzir conteúdo constitucional. 3. O dissídio jurisprudencial exige similitude fática e cotejo analítico; quando há óbice sumular no ponto da alínea a, fica prejudicado o exame pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados:

“CF, arts. 5º, XXXVI e 105, III; LINDB, art. 6º, § 1º; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.”

Jurisprudência relevante citada:

“STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2078339/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2357440/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/11/2023.”

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194929 - PR(2025/0032204-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AMARILDO PIEREZAN**
RECORRENTE : **LUIS CENTINE BORGES**
ADVOGADOS : **EDILSON CHIBIAQUI - PR036824**
 : **EMERSON CHIBIAQUI - PR039700**
 : **MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944**
 : **FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137**
RECORRIDO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E INTERVENÇÃO DA CEF/FCVS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que confirmou a remessa dos autos à Justiça Federal diante da manifestação de interesse da CEF como gestora do FCVS e manteve o não provimento do agravo.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em ação de responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vinculada ao SFH.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e afirmou competir ao Juízo Federal apreciar o interesse jurídico da CEF com base na Súmula n. 150 do STJ, destacando déficits do FCVS e aplicando os parâmetros do repetitivo para análise pela Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação retroativa das Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 e das resoluções do CCFCVS viola o ato jurídico perfeito, a irretroatividade, o princípio da perpetuatio iurisdictionis e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 6º, § 1º, da LINDB; e (ii) saber se há

divergência jurisprudencial quanto à competência da Justiça Federal sem prova documental do comprometimento do FCVS/FESA, em afronta aos Temas n. 50 e 51 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação fundada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por versar matéria eminentemente constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

6. É inviável o conhecimento por violação ao art. 6º da LINDB, pois os princípios ali previstos reproduzem conteúdo constitucional.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, o exame pela alínea c fica prejudicado quando há óbice sumular no ponto fundado na alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Matéria constitucional relativa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial. 2. É inviável o conhecimento por violação ao art. 6º da LINDB, por reproduzir conteúdo constitucional. 3. O dissídio jurisprudencial exige similitude fática e cotejo analítico; quando há óbice sumular no ponto da alínea a, fica prejudicado o exame pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados:

“CF, arts. 5º, XXXVI e 105, III; LINDB, art. 6º, § 1º; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.”

Jurisprudência relevante citada:

“STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2078339/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2357440/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/11/2023.”

.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMARILDO PIEREZAN e por LUIZ CENTINE BORGES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional.

O julgado foi assim ementado (fls. 550-551):

CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERVENÇÃO DA CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANIFESTANDO SEU INTERESSE NO FEITO, NA QUALIDADE DE GESTORA DO FCVS-FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. QUALIDADE DE GESTORA ATRIBUÍDA PELO ART. 1º-A DA LEI 12.409/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.000/2014. REQUISITO PARA ADMISSÃO DA CEF NO FEITO, ESTABELECIDO POR REPETITIVO DO STJ (EDECL NOS EDECL NO RESP 1.091.393/SC) QUE DEVE SER AFERIDO PELO JUIZ FEDERAL. BALANÇO PATRIMONIAL DO FCVS E OFÍCIO (Nº 141/2013/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF) FIRMADO PELO SUBSECRETÁRIO DE POLÍTICA FISCAL DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, EM 31.07.2013, QUE APONTAM SUCESSIVOS DEFICITS DO FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SE FICOU COMPROVADO O RISCO OU POTENCIAL IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO SOBRE O FCVS, E, CONSEQUENTEMENTE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR O INGRESSO DA CEF NO PROCESSO. SÚMULA 150/STJ. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A REMESSA PARCIAL DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da expressa manifestação da CEF-Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse em determinada ação judicial em que se postule a cobertura de seguro adjeto a mútuo habitacional, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo Federal, para que este, nos termos da Súmula 150/STJ, aprecie a pertinência do pedido e firme a competência da Justiça Federal ou da Estadual. 2. Súmula n. 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. (STJ-2ª Seção, AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 10/09/2014, DJe 12/09/2014).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos e rejeitados, respectivamente (fls. 597-598 e 997-1000).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto sustenta que a remessa dos

autos à Justiça Federal e o ingresso da CEF vulneram o ato jurídico perfeito e o princípio da perpetuação da jurisdição, bem como que a aplicação retroativa das Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 e das Resoluções do Conselho Curador do FCVS altera indevidamente relações jurídicas já consolidadas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ firmada no REsp 1.091.393/SC (Tema n. 50 e Tema n. 51 do STJ), ao afirmar a competência da Justiça Federal sem prova do comprometimento do FCVS/FESA e sem observar os requisitos cumulativos (contratos entre 02.12.1988 e 29.12.2009; apólice pública, ramo 66; demonstração documental de risco efetivo ao FCVS). Indica julgados como AgRg no REsp 1.449.454/MG, AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, AREsp 571.479/PE, AgRg no CC 130.933/RS, que reconhecem a competência da Justiça Estadual quando ausente prova de risco ao FCVS (fls. 738-746; 741-748).

Contrarrazões de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 838-847; 848-861), em que requer o desprovimento do recurso, defendendo sua intervenção obrigatória com base na Lei n. 12.409/2011, 1º-A, e na Resolução CCFCVS n. 364/2014, e alegando comprometimento do FCVS com dados da Secretaria do Tesouro Nacional e balanços do Fundo.

Contrarrazões de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. (fls. 906-917), em que requer o desprovimento do recurso, sustentando a legitimidade e ingresso da CEF e a competência da Justiça Federal em razão de risco ao FCVS e do regime da apólice pública.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.126-1.127), e foram expedidas e confirmadas as intimações eletrônicas correlatas (fl. 1.133).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal. A parte autora pleiteou manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, afirmando que o ingresso da CEF exige prova documental do comprometimento do FCVS, conforme o repetitivo do STJ, e que seus contratos não atendem aos requisitos cumulativos (contratos anteriores a 1988; ausência de demonstração de risco ao FCVS/FESA) (fls. 10-21).

A Corte estadual manteve a decisão agravada, confirmando a remessa dos autos à Justiça Federal, por maioria, ao fundamento de que compete ao Juízo Federal apreciar a existência do interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, destacando balanço do FCVS e ofício da Secretaria do Tesouro Nacional que apontam déficits, e aplicando os parâmetros do repetitivo quanto à análise pela Justiça Federal (fls. 550-557).

I - Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Não conheço do recurso especial nesse ponto.

Isso porque, de início, a alegação fundada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não comporta exame em sede de recurso especial, por versar sobre matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação escapa à competência desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Com efeito, os recorrentes sustentam, expressamente, que a aplicação das Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 de forma retroativa ofende o ato jurídico perfeito e a irretroatividade, afirmando haver flagrante desrespeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao princípio da perpetuatio iurisdictionis (fls. 640-642; 750-752; 751-752).

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o STJ possui entendimento que é inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação ao referido artigo, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB . CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL INDICADA COMO VIOLADA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "Não se pode conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do estatuto processual quando o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal".Precedentes. 3. Segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LINDB, porque os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.357.440/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023.)

II - Divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deixou de demonstrar a existência da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, consoante os artigos 1.029, § 1º do CPC, e 255, § 1º do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C PREJUDICADA.

[...]

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp 1583041/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL . MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC . ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL . SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ . INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO .

[...]

4 . "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). 5. Agravo interno desprovido .

(AgInt no AREsp: 2078339/SC. relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 18/09/2024.)

Nessa parte, portanto, o recurso não deve ser conhecido.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.194.929 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032204-3

Número de Origem:

00045260420148160000 00097526520128160030 00603519320158160000 11894678 1189467802
1189467803 45260420148160000 603519320158160000
60351932015816000000097526520128160030 97526520128160030

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARILDO PIEREZAN

RECORRENTE : LUIS CENTINE BORGES

ADVOGADOS : EMERSON CHIBIAQUI - PR039700

EDILSON CHIBIAQUI - PR036824

MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944

FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026